



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650353 - SE (2024/0184533-7)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: MARTHA KATIA MARQUES
AGRAVANTE	: ANA MARIA MARQUES EVANGELISTA
AGRAVANTE	: THEREZINHA DE JESUS
AGRAVANTE	: ESPLENDOR SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE000843
	: AILTON ALVES NUNES JÚNIOR - SE003475
	: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE004324
	: ALAN ALMEIDA SALES DE CAMPOS - SE008593
	: ANA CAROLINA MENEZES MOURA - SE008899
AGRAVADO	: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS	: AILTON ALVES NUNES JÚNIOR - SE003475
	: ERNESTO JOAQUIM SANTOS - SE005183

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ADESIVO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu dos agravos em recurso especial. A parte agravante sustenta que o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento. A parte agravada, por sua vez, argumenta que não há elementos aptos a alterar o julgado impugnado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que não conheceu dos agravos em recurso especial deve ser reconsiderada, notadamente à luz da prejudicialidade do recurso adesivo diante da inadmissibilidade do recurso especial principal.

III. Razões de Decidir

3. O recurso interno não comporta provimento quando as razões apresentadas são insuficientes para afastar os fundamentos da decisão recorrida.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o recurso adesivo depende da admissibilidade do recurso principal, nos termos do art. 997, III, do CPC/2015 (antigo art. 500, III, do CPC/1973).

5. Se o recurso especial principal não é admitido, também não se conhece do recurso especial adesivo, sendo irrelevante a fundamentação específica da inadmissão.

6. No caso concreto, como o recurso especial principal não foi admitido e os agravos interpostos contra essa decisão não foram providos, o exame do recurso adesivo resta prejudicado.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650353 - SE (2024/0184533-7)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: MARTHA KATIA MARQUES
AGRAVANTE	: ANA MARIA MARQUES EVANGELISTA
AGRAVANTE	: THEREZINHA DE JESUS
AGRAVANTE	: ESPLENDOR SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE000843
	: AILTON ALVES NUNES JÚNIOR - SE003475
	: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE004324
	: ALAN ALMEIDA SALES DE CAMPOS - SE008593
	: ANA CAROLINA MENEZES MOURA - SE008899
AGRAVADO	: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS	: AILTON ALVES NUNES JÚNIOR - SE003475
	: ERNESTO JOAQUIM SANTOS - SE005183

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ADESIVO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu dos agravos em recurso especial. A parte agravante sustenta que o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento. A parte agravada, por sua vez, argumenta que não há elementos aptos a alterar o julgado impugnado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que não conheceu dos agravos em recurso especial deve ser reconsiderada, notadamente à luz da prejudicialidade do recurso adesivo diante da inadmissibilidade do recurso especial principal.

III. Razões de Decidir

3. O recurso interno não comporta provimento quando as razões apresentadas são insuficientes para afastar os fundamentos da decisão recorrida.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o recurso adesivo depende da admissibilidade do recurso principal, nos termos do art. 997, III, do CPC/2015 (antigo art. 500, III, do CPC/1973).

5. Se o recurso especial principal não é admitido, também não se conhece do recurso especial adesivo, sendo irrelevante a fundamentação específica da inadmissão.

6. No caso concreto, como o recurso especial principal não foi admitido e os agravos interpostos contra essa decisão não foram providos, o exame do recurso adesivo resta prejudicado.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu os agravos em recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, o recurso especial principal, interposto por MARTHA KATIA MARQUES e OUTROS, não foi admitido na origem (e-STJ, fls. 579-582), e dos agravos que se seguiram, julgados monocraticamente nesta mesma oportunidade, não conheceu dos dois recursos (e-STJ, fls. 750-751).

Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, a inadmissibilidade do recurso especial principal, qualquer que seja o seu fundamento, inviabiliza o conhecimento do recurso adesivo, nos termos do art. 997, III, do CPC/2015 (correspondente ao art. 500, III, do CPC/1973). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL E DE RECURSO ESPECIAL ADESIVO. ART. 500, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, no julgamento do Agravo Interno.

II - O posicionamento desta Corte é cediço segundo o qual o recurso adesivo fica subordinado à sorte da admissibilidade do recurso principal.

III - No caso de negativa de seguimento ao recurso especial principal, forçoso reconhecer o não conhecimento do recurso adesivo, consoante prescreve o art. 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1555764/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO. INADMISSÃO DO RECURSO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE. ART. 500, III, DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, o recurso adesivo segue a sorte do principal, a teor do art. 500, III, do Código de Processo Civil/73. No caso, o recurso especial principal não foi admitido na origem, tampouco o agravo contra a inadmissão foi provido por esta Corte. Logo, o exame do recurso adesivo fica prejudicado, uma vez que o recurso especial principal não será conhecido. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 995.008/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 20/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL E DE RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AGRAVO DO RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL NÃO PROVIDO. NÃO CONHECIMENTO DO

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADESIVO. IMPROVIMENTO DO
AGRAVO REGIME NTAL DO RECORRENTE ADESIVO.*

1. Se o recurso especial principal não é admitido, também não se conhece do recurso especial adesivo (art. 500, III - CPC). A mesma sistemática (principal e acessório) se aplica ao agravo contra a decisão de inadmissão de ambos os recursos.

2. Se o agravo do recurso especial principal não é provido, não se deve conhecer do agravo do recurso especial adesivo, dada a mesma relação de acessoriedade que impediu a admissão do recurso especial adesivo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 500.565/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

Dessa forma, considerando que o recurso especial principal (JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR) não foi admitido na origem e que o respectivo agravo não o conduziu ao provimento desta Corte, torna-se prejudicado o exame do recurso especial adesivo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.650.353 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0184533-7

Número de Origem:

00473456920128250001 201210701513 202100704570 202100723121 202100723987

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADOS : AILTON ALVES NUNES JÚNIOR - SE003475

ERNESTO JOAQUIM SANTOS - SE005183

AGRAVANTE : MARTHA KATIA MARQUES

AGRAVANTE : ANA MARIA MARQUES EVANGELISTA

AGRAVANTE : THEREZINHA DE JESUS

AGRAVANTE : ESPLENDOR SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE000843

AILTON ALVES NUNES JÚNIOR - SE003475

CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE004324

ALAN ALMEIDA SALES DE CAMPOS - SE008593

ANA CAROLINA MENEZES MOURA - SE008899

AGRAVADO : JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADOS : AILTON ALVES NUNES JÚNIOR - SE003475

ERNESTO JOAQUIM SANTOS - SE005183

AGRAVADO : MARTHA KATIA MARQUES

AGRAVADO : ANA MARIA MARQUES EVANGELISTA
AGRAVADO : THEREZINHA DE JESUS
AGRAVADO : ESPLENDOR SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE000843
AILTON ALVES NUNES JÚNIOR - SE003475
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE004324
ALAN ALMEIDA SALES DE CAMPOS - SE008593
ANA CAROLINA MENEZES MOURA - SE008899

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARTHA KATIA MARQUES
AGRAVANTE : ANA MARIA MARQUES EVANGELISTA
AGRAVANTE : THEREZINHA DE JESUS
AGRAVANTE : ESPLENDOR SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE000843
AILTON ALVES NUNES JÚNIOR - SE003475
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE004324
ALAN ALMEIDA SALES DE CAMPOS - SE008593
ANA CAROLINA MENEZES MOURA - SE008899
AGRAVADO : JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS : AILTON ALVES NUNES JÚNIOR - SE003475
ERNESTO JOAQUIM SANTOS - SE005183

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025